



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004410-35.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARISSA ROCHA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.381

APELAÇÃO Nº 1004410-35.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO — 3ª V.C. FR. REG. DE SÃO MIGUEL PAULISTA

APELANTE: LARISSA ROCHA DA SILVA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Eduardo Giorgetti Peres

AÇÃO DE COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA –
PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO –
Conjunto probatório dos autos que vem apoiar a
verossimilhança das alegações da instituição financeira
autora, no sentido de que procedeu à devolução em favor de
sua cliente de valores de transferências via pix que
equivocadamente beneficiaram conta bancária em nome da
parte ré, sub-rogando-se no direito daquela. Arguição
recursal de ilegitimidade ativa descabida. Requerida que,
por meio de decisão saneadora, foi instada a apresentar
extrato bancário para comprovação do recebimento dos
valores de tais transferências, tendo, contudo, não atendido
tal determinação judicial, limitando-se a afirmar não ter
acesso à conta bancária beneficiada por tais depósitos. Ré
que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, II,
do CPC). Condenação da ré à restituição em favor do banco
autor do quantum postulado na inicial que se mostrava
mesmo de rigor. Arguição de incongruência em relação ao
tempo em que ocorreram a devolução dos valores pelo autor
à sua cliente e as datas das operações financeiras em
questão. Questão suscitada de forma inaugural nas razões de
apelação. Inovação recursal. Não conhecimento do recurso,
em tal capítulo. Sentença mantida. Recurso desprovido, na
parte conhecida, com majoração dos honorários
advocatícios.

Vistos...

Ação de cobrança julgada procedente, para
condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.184,06,
importe a ser devidamente atualizado (fls. 152/154 e
164).

Inconformada, a requerida interpõe recurso de apelação, em que argui a ilegitimidade da instituição financeira autora para figurar no polo ativo da ação, pois o suposto prejuízo teria sido suportado pela correntista, e não pelo banco, bem como defende que não haveria prova de que o último procedeu à devolução das quantias em questionamento em favor da sua cliente e nem de que as respectivas transações bancárias seriam produto de erro sistêmico da instituição apelada, de modo que insiste que o banco autor estaria defendendo direito alheio em nome próprio, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte e por falta de interesse processual. Acrescenta que o valor de uma das transações em questão teria sido considerado no suposto estorno em favor da cliente do apelado mesmo tendo essa operação ocorrido após o hipotético reembolso, incongruência que não teria sido observada em primeiro grau. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença proferida, com o julgamento de improcedência da ação (fls. 167/177).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

De proêmio, não se conhece da parte do recurso

em que é alegada a presença de incongruência em relação ao fato de que uma das transferências bancárias foi realizada em 28/08/2023 e o respectivo valor foi englobado no estorno ocorrido três dias antes, pois tal irresignação foi deduzida de forma inaugural nas razões de apelação, representando inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

De todo modo, importante ressaltar que no presente julgamento serão observadas as provas disponíveis nos autos e as alegações das partes precedentes à prolação da r. sentença, além daquelas efetivamente devolvidas no recurso para apreciação desta C. Turma Julgadora.

Superada a questão acima, no mais, o recurso deve ser desprovido.

Trata-se de ação de cobrança que se funda na alegação de transferências bancárias em favor da ré efetuadas de modo equivocado, defendendo a instituição financeira autora ter promovido o estorno em favor da sua cliente, Nathalia Bugalio, do valor total referente a tais operações bancárias.

E daquilo que se verifica do extrato bancário acostado com a inicial da presente ação (fls. 70), há indicação de devolução das quantias concernentes às transferências não reconhecidas pela cliente do banco requerente, que somadas atingem o valor de R\$ 5.190,00, idêntica quantia que consta como estornada pelo banco.

que venha a desmerecer a licitude das informações contidas em referido extrato bancário, correto o magistrado a quo ao afastar a arguição da ré de ilegitimidade ativa da instituição financeira demandante, porquanto esta se sub-rogou no direito da sua cliente ao lhe promover a restituição dos valores das transações bancárias não reconhecidas pela última.

E fixado em decisão saneadora como ponto controvertido da demanda o recebimento pela ré dos valores das transferências por *pix* em discussão, houve por bem o juiz oficiante conceder prazo para que a ré trouxesse aos autos o extrato bancário referente à conta beneficiada pelas referidas operações financeiras, providência que inquestionavelmente devia ser imputada à requerida, nos termos do previsto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a requerida não se desincumbiu de tal ônus, não acostando aos autos alguma prova de que não teria recebido os créditos de transferências bancárias que, ao que tudo indica, eram indevidos, limitando-se a meramente informar que não teria mais acesso à conta bancária em seu nome em que creditados os valores em questão.

Com efeito, à despeito de tal conta bancária se encontrar encerrada, era dever da ré promover o requerimento junto à instituição financeira respectiva solicitando o extrato do período em que ocorreram as transferências bancárias controvertidas, de modo a atender a determinação judicial que lhe foi direcionada, informando ao juízo de primeiro grau eventual prazo ou

negativa para apresentação dessa documentação por aquela instituição.

E assim não agindo, infere-se pela ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito arguido na ação pelo autor, concluindo-se pela verossimilhança das alegações deduzidas na petição inicial, sendo impositiva a restituição em favor do apelado dos valores equivocadamente transferidos para conta bancária em nome da ré e que foram devolvidos pelo autor em favor da sua cliente, sob pena de enriquecimento indevida da requerida, como devidamente decidido em primeiro grau jurisdição.

É o que basta para que remanesça intangível a r. sentença prolatada.

Por fim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda; ressalvada, contudo, a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, na parte conhecida, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 15% do valor condenatório, nos termos do previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil; observando, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo Codex.**

WALTER FONSECA

RELATOR